



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.465 - RJ (2006/0000149-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CELSO QUINTANILHA DAVILLA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.465 - RJ (2006/0000149-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 328-329, proferida pelo Ministro Massami Uyeda, ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS - ART. 511, § 2º, DO CPC - COMPLEMENTAÇÃO IRREGULAR - VALOR RECOLHIDO A MENOR - INCIDÊNCIA DA PENA DE DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que "não foi observado que o preparo a título de remessa e retorno também já havia sido comprovado anteriormente pelo recorrente nos autos através do pagamento do DARF que se encontra acostado às fls. 544 que, embora feito de forma insuficiente (já que no valor de R\$ 52,20 quando o correto seria R\$ 56,40), se somado a GRU posteriormente recolhida às fls. 549, ultrapassa em muito o valor efetivamente devido" (fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.465 - RJ (2006/0000149-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese a questão do recolhimento do porte de remessa e retorno, depreende-se que o agravo de instrumento é intempestivo.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 18.8.2005 (fl. 299v). A parte, entretanto, opôs embargos de declaração (fl. 300-303), cuja decisão foi publicada em 20.9.2005 (fl. 317).

Ocorre que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso cabível da decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo de instrumento. Assim, a oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1213834/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRADO DE INSTRUMENTO INTTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010)

Conclui-se, portanto, que o agravo de instrumento encontra-se intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 18.8.2005 e o agravo de instrumento foi interposto em 30.9.2005 (fl. 03).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0000149-2

AgRg no
Ag 734.465 / RJ

Números Origem: 20000011491643 200400121658 200513508156 200513508341
200513708141

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO QUINTANILHA DAVILLA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO QUINTANILHA DAVILLA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.